



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2495-08.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.760
(08.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2495-08.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

REQUERENTE(S): JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

ADVOGADOS: Araken Oliveira e João Marcello Vieira de Almeida

Relator: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO: DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificadas falhas que, observadas em conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 39, inciso II, da Resolução TSE 23.717/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato João Henrique Holanda Caldas, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2495-08.2010.6.02.0000

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos __ dias
do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2495-08.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por João Henrique Holanda Caldas, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 55/57.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 62/156 e 158/168.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, no entanto, detectou a subsistência de irregularidade consistente na apresentação intempestiva de resposta à diligência; na omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial; na divergência de numeração dos recibos eleitorais informada pelo candidato com a fornecida pelo Diretório nacional ao Comitê Financeiro; na ausência de comprovação de gastos por nota fiscal da empresa Metrôpole; e na ausência de indicação do pagamento do valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais) no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas assumidas pelo partido e, solidariamente, pelo Diretório Nacional.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, compromete a regularidade das contas em análise.

Notificado acerca do parecer conclusivo pela desaprovação das contas, o candidato se manifestou às fls. 180/181.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2495-08.2010.6.02.0000

As fls. 185/192 consta cópia de expediente dirigido à Corregedoria Regional Eleitoral acerca da possibilidade de recebimento de débito decorrente de relação contratual em campanha protocolizado por Bekman Amorim de Moura (Empresa Metrópole).

Em parecer conclusivo acerca do pedido de reconsideração do candidato (fls. 193/194), a Comissão de Exame das Contas de Campanha manteve o entendimento pela desaprovação das contas.

Notificado para se manifestar acerca dos documentos de fls. 185/192, o candidato alegou que houve uma rescisão verbal do contrato com a empresa Metrópole, razão pela qual não teria a nota fiscal do serviço e nem tinha pago o restante do valor acordado no contrato. Afirmou, ainda, que já protocolou petição na Justiça Comum a fim de que lhe seja entregue a nota fiscal de prestação de serviços.

Em parecer pós-vista, a Comissão de Contas manteve o entendimento pela desaprovação das contas.

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2495-08.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. João Henrique Holanda Caldas, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Observando-se o parecer conclusivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, após a diligência empreendida, ainda restaram detectadas as seguintes impropriedades e irregularidades:

- 1º) apresentação intempestiva de resposta à diligência;
- 2º) omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial;
- 3º) divergência de numeração entre os recibos eleitorais informados pelo candidato e a fornecida pelo Diretório Nacional ao Comitê Financeiro;
- 4º) ausência de comprovação de gastos por nota fiscal da empresa MetrÓpole;
- 5º) ausência de indicação de pagamento da quantia de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais) no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas assumidas pelo partido e, solidariamente, pelo Diretório Nacional, referente ao restante do valor do serviço publicitário contratado com a Empresa MetrÓpole no total de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

No que diz respeito a primeira falha, apresentação intempestiva dos documentos, o candidato informou que compareceu ao Tribunal na data estipulada, como se infere da data de protocolo de sua prestação de contas retificadora constante às fls. 64. No entanto, ainda que intempestiva a entrega quanto aos demais documentos, não há razão para estes serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2495-08.2010.6.02.0000

desconsiderados ou não analisados, uma vez que o que se busca é a clareza e transparência das contas do candidato.

Quanto à omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial, o candidato informou que não foi apresentada uma vez que não houve movimentação financeira no período e que, estando disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010 que a prestação de contas parcial é dirigida a quem tenha tido movimentação financeira, entendeu que seria desnecessária sua apresentação. Compulsando os autos, observa-se nos extratos bancários, juntados às fls. 160/161, que efetivamente não houve movimentação financeira nos meses de julho e agosto de 2010, o mesmo sendo confirmado através do Demonstrativo de Recursos Arrecadados de fls. 66/67.

Já no que é pertinente à divergência entre a numeração dos recibos eleitorais, o candidato aponta que recebeu os recibos de nºs 19.000.012.101 a 19.000.012.150 do Comitê Financeiro Único, enquanto que às fls. 171 consta que a numeração destinada ao PTN em Alagoas foi 19000000021 a 19000000050. Todavia, o candidato juntou cópia do e-mail encaminhado pelo Diretório Nacional do PTN informando as seguintes numerações: 19.000.000.021 a 19.000.000.050 e 19.000.011.051 a 19.000.012.520, o que demonstra que a numeração encaminhada pelo Diretório Nacional ao Comitê Financeiro condiz com os recibos apresentados pelo candidato.

Subsiste portanto a não apresentação da nota fiscal de serviços prestados e a constatação de despesa contraída e não paga na prestação de contas.

Nesse ponto, alega o candidato que realizou contrato com a empresa Metrópole no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), sendo pago o montante de R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais). Quanto ao restante do valor acordado, aduz que houve um distrato verbal às vésperas da eleição, razão pela qual entendeu que não haveria mais nenhuma dívida a pagar. Sustenta que a empresa não lhe entregou a nota fiscal de serviço e afirma que já deu entrada na Justiça Comum em petição na qual requer a entrega da mencionada nota fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2495-08.2010.6.02.0000

Por outro lado, consta cópia de petição direcionada à Corregedoria deste TRE, protocolada pelo sócio da empresa Metrópole, informando que não recebeu do candidato o restante do valor acordado no contrato.

Ora, consta dos autos cópia do contrato firmado entre o candidato e a empresa Metrópole (fls. 140/141), bem como um recibo assinado pelo sócio da empresa no valor de R\$ 3.260,00 (fls.139), referente a primeira parcela do contrato de prestação de serviço de consultoria em publicidade. Ainda que o suposto distrato devesse ter sido formalizado por escrito, como o foi o contrato, penso que o conflito de interesses entre a empresa e o candidato (se houve ou não distrato, ou se há ou não dívida a pagar) não é assunto que deva ser analisado na seara eleitoral, ainda mais em processo de prestação de contas.

Desta feita, em que pese não ter sido apresentada a nota fiscal do serviço, o recibo no valor de R\$ 3.260,00 (fls. 139), juntamente com a irrisignação do sócio da empresa, demonstra que apenas esse montante foi efetivamente pago, o que coincide com o declarado na prestação de contas de campanha.

Destarte, ainda que presentes vícios formais, estes não tem o condão de prejudicar a clareza das contas apresentadas, e nem são aptos a impedir sua aprovação.

Pelo exposto, tendo em vista que as irregularidades apontadas não comprometem a análise e confiabilidade das contas, nos termos do art. 39, II, da Resolução TSE nº 23.217/2010, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato João Henrique Holanda Caldas, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.760, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Corrêa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2495-08.2010.6.02.0000

Prot. 21.384/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN)
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato João Henrique Holanda Caldas, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.760, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários